

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, acrescentar parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Pelo seu texto, são causas que atentam contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput do art. 133, entre outras, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta Lei e nas Leis: I - nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); II - nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); III – nº 1.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel); IV - nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); V – nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial); VI – nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Lei da Equiparação da Injúria Racial ao Racismo).

Em suas justificações, aduz ser imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme



* C D 2 5 3 4 7 8 5 9 5 0 0 0 *

consta do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, merece prosperar.

A proposição busca, em resumo, que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme consta do inciso I do art. 133 do ECA.

De forma a assegurar essa tão necessária idoneidade moral, o projeto prevê, diversa condições proibitivas ao exercício de tal relevante cargo.

Propõe, para tanto, a proibição da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 1.344, de 24 de maio de 2022; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, ou seja, pessoas condenadas por crimes hediondos; de improbidade administrativa; praticados com violência doméstica familiar, contra a mulher, crianças e adolescentes; e de racismo e injúria racial, entre outras condutas.



Vemos, portanto, no elenco de proibições acima listado, que as condutas são realmente incompatíveis para aquele que desejar exercer funções de tamanha responsabilidade como a de conselheiro tutelar.

Todavia, apesar de concordarmos com o mérito, o texto da proposição contém algumas falhas técnico-jurídicas, que corrigiremos por via de Substitutivo da Relatora, como o número da Lei Henry Borel estar incorreto, a Lei nº 14.532/23 apenas dar nova redação à Lei nº 7.716/89 e ao Código Penal, dentre outras.

Assim, o texto será revisado pelo referido Substitutivo.

Pelo exposto, entendemos que tais medidas visam precípua mente a proteção das crianças e adolescentes e, portanto, contam com o nosso apoio, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, na forma do Substitutivo da Relatora.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-2738



Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.133.....

§ 1º São causas que atentam contra a idoneidade moral, prevista no inciso I do caput deste artigo, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta lei e nas leis:

I – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

III – Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

IV – Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial).

§ 2º Também atenta contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput deste artigo a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 140, § 3º e 141, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como por qualquer conduta violenta contra a mulher do rol previsto no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (NR)”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-2738

Apresentação: 27/03/2025 15:25:44.060 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2659/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 4 7 8 5 9 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253478595000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro